

LEI N° 55/VI/2005 ESTATUTO DE UTILIDADE TURISTICA



**Ministério da Economia
e Emprego**

Direcção Geral do Turismo e Transportes

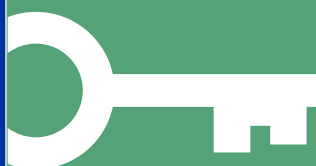
QUALIDADE & SEGURANÇA



INFRAESTRUTURAS



BANDEIRA AZUL



GREEN KEY



CIDADES DIGITAIS



CULTURA

CAPÍTULO II

Telecópia

Artigo 8º

(Requisição de informações ou envio de documentos)

Pode efectuar-se por telecópia a transmissão de documentos, cartas precatórias e quaisquer solicitações, informações ou mensagens entre os serviços judiciais ou entre estes e outros serviços ou organismos públicos.

Artigo 9º

(Recurso à telecópia na prática de actos das partes ou intervenientes processuais)

1. As partes ou intervenientes no processo, através dos respectivos mandatários, podem utilizar para a prática de quaisquer actos processuais, equipamento de telecópia do advogado ou do solicitador, constante da lista a que se refere o número seguinte.

2. A Ordem dos Advogados organizará uma lista oficial dos advogados que pretendam utilizar telecópia na comunicação e recepção de mensagens com os serviços judiciais, donde constarão os respectivos números, a qual, sem prejuízo de ser actualizada sempre que necessário, deverá ser remetida durante o mês de Setembro de cada ano aos tribunais, com conhecimento ao Ministério de Justiça.

Artigo 10º

(Utilização da telecópia no âmbito do processo penal)

O disposto nos artigos anteriores é também aplicável aos actos praticados em processos de natureza criminal, desde que se mostre compatível com a observância dos princípios do processo penal, designadamente com o segredo de justiça.

Artigo 11º

(Força probatória)

1. As telecópias dos articulados, alegações, requerimentos e respostas, assinados pelo advogado, os respectivos duplicados e os demais documentos que os acompanhem, quando provenientes do aparelho com o número constante da lista oficial, presumem-se verdadeiros e exactos, salvo prova em contrário.

2. A força probatória dos documentos, autênticos ou autenticados, apresentados por telecópia pode ser invalidada ou modificada por confronto com os originais.

3. Os originais dos articulados, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados pela parte, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de sete dias, contados do seu envio por telecópia, incorporando-se nos próprios autos.

4. Incumbe às partes conservarem até ao trânsito em julgado da decisão os originais de quaisquer outras peças processuais ou documentos remetidos por telecópia, podendo o juiz, a todo o tempo, determinar a respectiva apresentação.

5. Não aproveita à parte o acto praticado através de telecópia, quando apesar de notificada para exhibir os originais, o não fizer, inviabilizando culposamente a incorporação nos autos ou o confronto com o original ou com a certidão de que foram extraídas.

6. A data que figura na telecópia recebida no tribunal fixa, salvo prova em contrário, o dia e hora em que a mensagem foi efectivamente recebida na secretaria judicial.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias a seguir ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 27 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 55/VI/2004

de 10 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime do estatuto de Utilidade Turística e define os critérios e requisitos para a sua atribuição, suspensão e revogação.

Artigo 2º

(Definição e modalidades)

1. A Utilidade Turística prevista no artigo 13º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, consiste na atribuição de um estatuto aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que satisfaçam os requisitos definidos no presente diploma e suas disposições regulamentares.

2. O estatuto referido no número anterior será atribuído nas modalidades seguintes:

- a) Utilidade Turística de Instalação;
- b) Utilidade Turística de Funcionamento;
- c) Utilidade Turística de Remodelação.

3. O estatuto de Utilidade Turística de Instalação é atribuído aos estabelecimentos ou empreendimentos

turísticos novos, mediante apresentação de um projecto de investimento.

4. O estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento é atribuído aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos instalados, desde que as correspondentes obras tenham sido executadas de acordo com o projecto de arquitectura ou de constituição, respectivamente, mediante prévia aprovação pela administração turística central ou preencham os requisitos legais.

5. O estatuto de Utilidade Turística de Remodelação é atribuído aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que apresentem um projecto de obras de beneficiação ou de expansão, orçado em pelo menos 25% do valor do investimento inicial, com vista a melhorar significativamente o seu nível de funcionalidade, aprovado pela administração turística central, e que:

- a) Tendo beneficiado do estatuto referido no número anterior, tenham pelo menos 5 anos de exploração;
- b) Não tendo beneficiado do estatuto referido no número anterior, tenham pelo menos 2 anos de exploração.

Artigo 3º

Pressupostos de atribuição

1. O estatuto de Utilidade Turística será atribuído a estabelecimentos ou empreendimentos turísticos legalmente constituídos que tenham por objecto social o exercício da actividade turística em exclusivo.

2. Para efeitos da presente Lei, define-se como actividade turística toda a iniciativa de carácter contínuo que promova circuitos turísticos, nomeadamente:

- a) Alojamento e/ou restauração;
- b) Organização de excursões internas;
- c) Organização de eventos de animação cultural e desportiva que promovam a entrada e a mobilidade de turistas;
- d) Promoção do país, no mercado externo, como destino turístico;
- e) Abastecimento do mercado turístico com artesanato nacional.

Artigo 4º

(Forma e competência para a atribuição, suspensão e revogação)

1. O estatuto de Utilidade Turística é atribuído, suspenso e revogado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças, sob proposta da administração turística central e com base no parecer fundamentado de uma Comissão de Avaliação da Utilidade Turística a ser criada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças.

2. A referida Comissão de Avaliação da Utilidade Turística será integrada por responsáveis da administração

turística central, da Direcção Geral das Alfândegas e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

3. O regulamento da Comissão de Avaliação será aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças

Artigo 5º

(Critérios de Apreciação dos Pedidos de Atribuição)

Os pedidos de atribuição do estatuto de Utilidade Turística serão apreciados tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Compatibilização dos empreendimentos com a política nacional para o sector do turismo;
- b) Tipo e nível das instalações ou serviços do empreendimento;
- c) A viabilização de circuitos turísticos nacionais e internacionais;
- d) A criação de espaços de diversão e de lazer;
- e) A promoção da cultura e da gastronomia cabo-verdianas, quando couber;
- f) A preservação do ambiente e costumes locais;
- g) Contribuição para o emprego;
- h) Contribuição para a Balança de Pagamentos.

Artigo 6º

(Instrução do processo de atribuição)

1. O processo de atribuição do estatuto de Utilidade Turística será instruído mediante requerimento dirigido à administração turística central, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Projecto de investimento, acompanhado do projecto de arquitectura e outros documentos correlacionados, quando couber;
- b) Fotocópia de documento(s) de identificação do(s) proponente(s), devidamente autenticado(s), quando couber;
- c) Certificado do estatuto de investidor externo, quando couber;
- d) Estatuto da sociedade relativo ao estabelecimento ou empreendimento turístico;
- e) *Curriculum vitae* do(s) investidor(es), quando couber.

2. O estatuto de Utilidade Turística é atribuído mediante pagamento duma taxa a ser estipulada por portaria do membro do Governo responsável pela área do Turismo.

Artigo 7º

(Incentivos gerais)

1. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Instalação beneficia, até o fim do período de construção e

ao longo do primeiro ano de funcionamento, dos seguintes incentivos:

- a) Isenção do Imposto Único sobre o Património nas aquisições de imóveis destinados a construção e instalação de empreendimentos;
- b) Isenção de impostos aduaneiros na importação de materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- c) Isenção de impostos aduaneiros na importação de mobiliários, veículos de transporte colectivo e misto destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural.

2. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento beneficia de incentivos fiscais relativamente ao Imposto Único sobre Rendimento durante 15 anos, a saber:

- a) 100% de isenção durante os primeiros 5 anos de funcionamento;
- b) 50% de isenção durante o segundo e o terceiro quinquénios de funcionamento.

3. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Remodelação beneficia, durante o período de remodelação, dos incentivos referidos no número 1 deste artigo.

4. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Instalação ou de Remodelação beneficia das isenções previstas nas alíneas b) e c) do número um do presente artigo até ao montante correspondente a 15% do total de investimentos constantes dos cadernos de encargos e do projecto de apetrechamento aprovado pela administração turística central.

5. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos nas situações previstas no número anterior beneficiam ainda de dedução da matéria colectável das despesas feitas com a formação profissional do pessoal de nacionalidade cabo-verdiana e 40% das despesas nas acções de promoção, previamente aprovadas.

6. Os projectos de construção civil, acompanhados do caderno de encargos e da lista quantificada de todos os materiais a serem consumidos ou utilizados nas obras, devem ser devidamente aprovados pelos serviços técnicos da Câmara Municipal do concelho onde o projecto se localizar e entregues, conjuntamente com o projecto de apetrechamento, na Direcção Geral das Alfândegas para instrução do pedido de isenção aduaneira.

7. O período referido na alínea b) do nº2 deste artigo será prolongado por mais dois anos sempre que os

estabelecimentos ou empreendimentos declarados de utilidade turística se situarem fora das áreas urbanas dos concelhos da Praia e de S. Vicente e do concelho do Sal.

Artigo 8º

(Garantias a trabalhadores estrangeiros)

Os trabalhadores estrangeiros recrutados para exercerem funções no estabelecimento ou empreendimento titular do estatuto de Utilidade Turística gozam dos direitos e garantias seguintes:

- a) Livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no exercício das suas funções;
- b) Benefícios e facilidades aduaneiros idênticos aos atribuídos aos trabalhadores recrutados no âmbito do Estatuto Industrial.

Artigo 9º

(Obrigações)

1. O estabelecimento ou empreendimento turístico que tenha beneficiado do estatuto de Utilidade Turística fica obrigado, enquanto estiver em funcionamento, a fornecer informações trimestrais relacionadas com o seu exercício, de acordo com o formulário a distribuir pela administração turística central, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer outras informações que lhe forem solicitadas pela Direcção Geral das Alfândegas e pela Direcção Geral de Contribuições e Impostos ou por outras entidades competentes.

2. O estabelecimento ou empreendimento turístico que tenha beneficiado do estatuto de Utilidade Turística é ainda obrigado a:

- a) Ter uma contabilidade própria a funcionar de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade, e sob a responsabilidade de um técnico de contas nacional;
- b) Comunicar à administração turística central qualquer alteração estatutária da empresa;
- c) Fornecer às equipas de fiscalização todas as informações técnicas, comerciais e financeiras relacionadas com as suas actividades;
- d) Não alterar a estrutura do estabelecimento sem a autorização e parecer da administração turística central;
- e) Não enveredar para fins estranhos à exploração turística, salvo nos casos e nas condições expressamente autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças, mediante estudo fundamentado e parecer favorável da Comissão da Avaliação de Utilidade Turística.

Artigo 10º

(Afectação das mercadorias importadas com isenções fiscais)

1. Aos materiais e equipamentos importados ao abrigo do estatuto de Utilidade Turística não poderá ser dado

destino diferente daquele para que tiverem sido declarados, enquanto o empreendimento turístico beneficiar do respectivo estatuto.

2. Em casos devidamente justificados, poderá ser autorizada a alienação dos referidos materiais e equipamentos precedida do parecer favorável da Comissão de Avaliação da Utilidade Turística e autorização da Direcção Geral das Alfândegas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data da alienação.

3. A violação do estabelecido nos números anteriores constitui descaminho de direitos previsto e punido nos termos do contencioso aduaneiro, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos do presente diploma.

Artigo 11º

(Cessação dos incentivos)

1. Os incentivos fiscais resultantes da atribuição do estatuto de Utilidade Turística de Instalação cessam no prazo de um ano posterior à data prevista para a conclusão das obras, conforme o respectivo despacho de atribuição.

2. Os incentivos fiscais resultantes da atribuição do estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento cessam no final do 15º ano a contar a partir da data da publicação do respectivo despacho de atribuição;

3. Os incentivos fiscais resultantes da atribuição do estatuto de Utilidade Turística de Remodelação cessam na data estabelecida pelo respectivo despacho de atribuição.

Artigo 12º

(Suspensão do estatuto)

1. O estatuto de Utilidade Turística poderá ser suspenso, sem prejuízo do respectivo prazo previsto no artigo anterior, nos casos seguintes:

- a) Violação do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 9º;
- b) Incumprimento das obrigações fiscais;
- c) Precarização das condições de trabalho e prática discriminatória em relação aos utentes.

2. A suspensão prevista no artigo anterior será revogada quando for liquidada a coima aplicada e restabelecida a conformidade com a disposição legal violada, após vistoria, à solicitação do infractor.

Artigo 13º

Revogação do estatuto

O estatuto de Utilidade Turística será revogado, quando o estabelecimento ou empreendimento beneficiário se encontrar em qualquer das seguintes situações:

- a) Incumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no n.º 1 e nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 9º;
- b) Prestação de informações falsas à administração turística central;

c) Verificação de incumprimento de qualquer dos pressupostos subjacentes ao despacho de atribuição do respectivo estatuto;

d) Violação do disposto no número 1 do artigo 10º.

Artigo 14º

(Publicidade dos despachos de atribuição e de revogação)

Os despachos de atribuição e de revogação do estatuto de Utilidade Turística são obrigatoriamente publicados no *Boletim Oficial* e produzem efeitos a partir da data da respectiva publicação.

Artigo 15º

Sanções

1. Sem prejuízo para a suspensão ou revogação do estatuto de Utilidade Turística, as infracções ao disposto na presente lei constituem contra-ordenações puníveis com coima de duzentos e cinquenta mil escudos a dois milhões de escudos.

2. No caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos fixados no número anterior são elevados ao dobro, sem prejuízo de serem declarados e perdidos a favor do Estado os bens, valores, direitos ou benefícios obtidos ou adquiridos através de contra-ordenação.

3. Os administradores, gerentes ou directores do estabelecimento ou empreendimento beneficiário do estatuto de Utilidade Turística são solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas sempre que tenham ordenado ou participado na execução da infracção.

4. Compete à administração turística central, mediante parecer da Comissão de Avaliação da Utilidade Turística, a aplicação das sanções previstas no presente diploma que não decorram das infracções fiscais tributárias ou de carácter aduaneiro.

Artigo 16º

Destino das coimas

O produto das coimas e taxas previstas neste diploma e aplicadas pela administração turística central constitui receita do Fundo de Desenvolvimento Turístico, em cuja conta deve ser directamente depositado pelas empresas envolvidas.

Artigo 17º

Disposições transitórias

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que à data da entrada em vigor da presente Lei tiverem sido declarados de Utilidade Turística a título prévio, consideram-se sob o estatuto de Utilidade Turística de instalação.

2. Os estabelecimentos ou empreendimentos que à data da entrada em vigor da presente lei tiverem sido declarados de Utilidade Turística a título definitivo, consideram-se sob o estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento.

Artigo 18º

Revogação

É revogada a Lei n.º 42/IV/92, de 6 de Abril.

Artigo 19º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 27 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2005

de 10 de Janeiro

A instituição de insígnias que distingam ou agraciem pessoas, premeiem entidades ou assinalem acontecimentos de especial mérito ou relevo é uma prática comum em quase todas as sociedades com individualidade histórica, política ou cultural própria. Tais insígnias procuram, por um lado, personalizar os valores de referência dominantes em cada sociedade e, por outro, torná-los mais acessíveis e desejáveis, como modelos de comportamentos e atitudes socialmente paradigmáticas.

A necessidade social da atribuição de tais símbolos perdura para além das mudanças históricas das sociedades, embora adaptando-se às características concretas das suas transformações sócio-políticas. Neste particular, tais títulos deixam de estar, na actualidade, vinculadas a qualquer expressão de poder social efectivo e se revestem de carácter exclusivamente honorífico e simbólico.

Em Cabo Verde, as bases gerais das condecorações do Estado foram estabelecidas pela Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, tendo sido posteriormente criadas várias condecorações.

Nas autarquias locais, através da Lei nº 27/VI/2003, de 21 de Julho, foi estabelecido o regime jurídico das insígnias honoríficas municipais, cabendo à assembleia municipal a competência para aprovar o respectivo regulamento.

Nos sectores de desporto e do turismo foram já instituídas insígnias honoríficas, através do Decreto-Lei nº 68/92, de 19 de Julho, e do Decreto-Lei nº 84/97, de 31 de Dezembro.

Pelo presente diploma estabelecem-se o regime jurídico das medalhas e títulos honoríficos com o objectivo de premiar especiais merecimentos ou serviços extraordinários assinados por cidadãos nacionais ou estrangeiros em prol do Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Instituição de medalhas e menções honrosas e seus fins

1. São instituídos as seguintes medalhas e títulos:

- a) Medalhas de mérito;
- b) Medalhas de serviços distintos;
- c) Menções honrosas.

2. As medalhas e menções honrosas destinam-se a distinguir, em vida, os indivíduos que se notabilizem por feitos pessoais, por contributos para a sociedade ou por serviços prestados ao Estado.

3. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às pessoas colectivas.

Artigo 2º

Medalhas de mérito

1. As medalhas de mérito compreendem as seguintes categorias:

- a) A medalha de mérito profissional, para galardoar indivíduos ou entidades que se notabilizem ou distingam no exercício de qualquer actividade profissional;
- b) A medalha de mérito industrial e comercial, para galardoar indivíduos ou entidades pela sua distinção e notoriedade nos domínios industrial e comercial, bem como pelo contributo prestado ao desenvolvimento nessas áreas;
- c) A medalha de mérito turístico, para galardoar indivíduos ou entidades que prestem serviços relevantes no fomento e desenvolvimento da indústria do turismo nacional;
- d) A medalha de mérito educativo, para galardoar indivíduos ou entidades que se notabilizem ou distingam no domínio da actividade educativa;
- e) A medalha de mérito cultural, para galardoar indivíduos ou entidades pelo seu contributo activo em prol do desenvolvimento da actividade artística e cultural;
- f) A medalha de mérito altruístico, para galardoar indivíduos ou entidades que contribuam de forma notável para o bem-estar da sociedade e para as actividades filantrópicas;
- g) A medalha de mérito desportivo, para galardoar indivíduos ou entidades que obtenham classificações notáveis em eventos desportivo internacionais, ou que obtenham resultados dignos de louvor;
- h) A medalha de mérito ecológico, para galardoar indivíduos ou entidades que contribuam de forma notável para a ecologia.